Frederico Amado

Direito Ambiental na Medida Certa para Concursos

9ª edição revista e atualizada

2024

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 1

O MEIO AMBIENTE E A SUA NORMATIZAÇÃO NO BRASIL

LEIA A LEI:

- *Art. 3º, Lei 6.938/81*

1.1. DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição inafastável para a realização da dignidade humana, pois inexiste vida sadia sem uma água limpa para beber, um ar puro para respirar e alimentos sem agrotóxicos para consumir.

O meio ambiente, ou simplesmente ambiente, é tudo que cerca ou envolve o homem por todos os lados, formado por elementos naturais com vida ou sem, por bens materiais ou mesmo imateriais fruto da intervenção humana sobre os elementos naturais.

No Brasil, coube à Lei 6.938/81, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente, positivar o **conceito de meio ambiente**, assim considerado

> **"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"** (artigo 3º, inciso I),

sendo considerados recursos ambientais

> "a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora" (artigo 3º, inciso V).

1.2. ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE

Conquanto não seja pacífica a classificação das espécies de meio ambiente, prevalece doutrinariamente a seguinte repartição:

A) NATURAL – Formado pelos elementos com vida (bióticos) ou sem vida (abióticos) da natureza, que existem independentemente da intervenção humana, a exemplo da fauna, da flora, das águas, do solo, do ar e dos recursos minerais;

B) CULTURAL – Composto por bens materiais ou imateriais criados pelo homem, desde que integrem o patrimônio cultural, por serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (com valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico), a exemplo de uma casa tombada, do acarajé e da capoeira;

C) ARTIFICIAL – Formado por bens tangíveis ou intangíveis de criação humana, mas que não compõem o patrimônio cultural, a exemplo de uma casa recém construída ou de um novo automóvel;

D) LABORAL OU DO TRABALHO – Previsto no artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, é composto por todos os bens que são utilizados para o exercício digno e seguro de atividade laboral remunerada pelo trabalhador, como os equipamentos de proteção individual e coletiva disponibilizados pela empresa, sendo respeitado quando são cumpridas as normas de segurança e medicina do trabalho.

Vale frisar que a classificação posta é meramente acadêmica, pois, a rigor, o meio ambiente é uno e indivisível, em razão da interação dos recursos ambientais. Tome-se como exemplo uma casa recém construída. Conquanto se possa enquadrá-la no meio ambiente artificial, é certo que o cimento, os blocos e as portas são feitos com base em recursos naturais. Se essa casa for o local do labor remunerado de um empregado, do seu ponto de vista, fará parte do meio ambiente do trabalho. Ademais, é possível que um dia essa casa passe a integrar o patrimônio cultural, caso, por exemplo, se mantiver de pé durante décadas ou séculos.

1.3. NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL

Certamente a primeira lei ambiental genérica brasileira foi a Lei 6.938/81, que aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente, pois

antes apenas existiam normas jurídicas que regulavam de maneira esparsa e sem integração determinados recursos naturais.

Em termos de concursos públicos que cobram o básico do Direito Ambiental, julga-se indispensável o conhecimento das seguintes normas ambientais básicas, que formam a "agenda mínima" do candidato:

A) DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS (artigo 23, incisos III, IV, VI e VII; artigo 24, incisos VI, VII e VIII; artigo 170, inciso VI; artigo 182; artigo 186; artigo 215; artigo 216; **artigo 225**);

B) LEI COMPLEMENTAR 140/2011 (regula as competências administrativas ambientais comuns entre os entes federados);

C) LEI 12.651/2012 (aprovou o novo Código Florestal, alterada pela Lei 12.727/2012);

D) LEI 6.938/81 (aprovou a Política Nacional do Meio Ambiente);

E) LEI 9.605/98 (crimes ambientais);

F) LEI 9.985/00 (unidades de conservação);

G) RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 (licenciamento ambiental).

Merece destaque ainda o Decreto-lei 25/1937 (tombamento), a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a Lei 10.650/2003 (informações em órgãos ambientais), a Lei 11.284/2006 (gestão de florestas públicas), a Lei 11.428/2006 (Mata Atlântica), a Lei 9.433/97 (recursos hídricos), a Resolução CONAMA 01/1986 (EIA-RIMA) e a Resolução CONAMA 09/1987 (audiência pública no EIA-RIMA).

1.4. TÓPICO – SÍNTESE

Tópico – Síntese: O meio ambiente e sua normatização no Brasil	
Definição de meio ambiente	Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Tópico – Síntese: O meio ambiente e sua normatização no Brasil	
Meio ambiente natural	Formado pelos elementos com vida (bióticos) ou sem vida (abióticos) da natureza, que existem independentemente da intervenção humana, a exemplo da fauna, da flora, das águas, do solo, do ar e dos recursos minerais.
Meio ambiente cultural	Composto por bens materiais ou imateriais criados pelo homem, desde que integrem o patrimônio cultural, por serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (com valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico).
Meio ambiente artificial	Formado por bens tangíveis ou intangíveis de criação humana, mas que não compõem o patrimônio cultural.
Meio ambiente do trabalho	Previsto no artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal, é composto por todos os bens que são utilizados para o exercício digno e seguro de atividade laboral remunerada pelo trabalhador.

CAPÍTULO 2

NORMAS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

LEIA A LEI:

- *Arts. 21/24, 170, 182, 216 e 225, da Constituição*
- *Arts. 7º, 8º e 9º, da LC 140/2011*

O objetivo deste Capítulo é analisar detidamente as normas constitucionais ambientais, que formam o Direito Constitucional Ambiental, tendo em vista a sua maior importância por estarem de ápice do ordenamento jurídico, sendo fundamento de validade e lastro de interpretação para toda a legislação ambiental infraconstitucional.

2.1. COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Competência é poder político. Na federação brasileira, a única tricotômica do mundo, pois os municípios são pessoas políticas e não meramente administrativas, é imprescindível analisar a repartição de competências ambientais entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Deveras, as competências são repartidas em materiais (ou administrativas) e legislativas (ou legiferantes). As primeiras concedem legitimidade para a prática de atos administrativos em determinada seara, ao passo que as segundas permitem que as pessoas políticas editem atos jurídicos primários (leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas ou medidas provisórias) sobre determinadas matéria.

O principal fundamento utilizado pelo poder constituinte originário para repartir ou compartilhar competências é o Princípio da Preponderância do Interesse. O que é de interesse de todos, divide-se. O que é de interesse predominante de determinado ente político, reserva-se.

As competências materiais dividem-se em exclusivas e comuns. Já as competências legislativas em privativas e concorrentes. Como na esfera ambiental interessa igualmente a União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a proteção do meio ambiente, a regra será o compartilhamento de competências ambientais materiais e legiferantes, salvo nos casos expressamente reservados na Constituição Federal.

2.1.1. Competências na Constituição e na LC 140/2011

De acordo com o artigo 23, incisos III, IV, VI, VII e XI, da Constituição Federal, é **competência comum** da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios:

- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Logo, como regra geral, a proteção do ambiente é dever imposto pelo legislador constitucional a todos os entes políticos, em decorrência do interesse comum, figurando como o mais importante exemplo de federalismo de cooperação brasileiro, que pressupõe uma atuação harmônica ambiental nas três esferas de governo.

Entretanto, ainda não havia sido promulgada uma **lei complementar** para regular a atuação conjunta ambiental, conforme determina o parágrafo único, do artigo 23, da Constituição Federal, mora do Congresso Nacional que muito vinha prejudicando o exercício de atos materiais ambientais, pois não é claro o âmbito de atuação de cada ente da federação.

Todavia, foi finalmente promulgada a **Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011,** que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e *VII do caput* e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito

Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Vale registrar que as competências comuns ambientais de que trata o artigo 23, da Constituição, devem ser reguladas via lei complementar (no caso, a LC 140/2011). É inconstitucional, por exemplo, norma estadual que transfere competência de proteção ao patrimônio cultural aos municípios, por se tratar de dever irrenunciável do estado membro da federação, que não poderá se demitir do seu dever constitucional sobrecarregando, indevidamente, os municípios, devendo ter uma ação conjunta.

POSIÇÃO DO STF

*Federação: **competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral.** Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para **descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios.** [STF, **ADI 2.544**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 28-6-2006, P, DJ de 17-11-2006]*

Deveras, no exercício das suas competências administrativas comuns na esfera ambiental, entidades políticas deverão observar os seguintes objetivos fundamentais:

> I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo **gestão descentralizada, democrática e eficiente**;

> II - **garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente**, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
>
> III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a **evitar conflitos de atribuições** e garantir uma atuação administrativa eficiente;
>
> IV - garantir a **uniformidade da política ambiental para todo o País**, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

POSIÇÃO DO STF

Registre-se que no julgamento em dezembro de 2022 da **ADI 4.757** *o STF julgou* **improcedentes** *os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, "h", XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14 § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21, Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação.*

Vale frisar, por outro lado, que determinadas competências materiais foram declaradas exclusivas da União, no artigo 21, incisos IX, XVIII, XIX, XX e XXIII, da Constituição Federal, por estarem ligadas diretamente ao interesse nacional ou regional:

> "IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
>
> XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
>
> XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
>
> XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
>
> XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
>
> [...]
>
> XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; (EC 118/2022)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; (EC 118/2022)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa".

Outrossim, de acordo com o artigo 30, incisos VIII e IX, da Constituição Federal, foram previstas competências ambientais específicas para os entes municipais, consistentes na promoção, no que couber, do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

É que a ordenação territorial municipal é interesse predominante do município, competência material que é precipuamente realizada pela aprovação do seu Plano Diretor, assim como através da proteção do patrimônio cultural local, pois a União cuidará do patrimônio cultural nacional e os estados/Distrito Federal do regional.

De acordo com o artigo 7º, da Lei Complementar 140/2011, são competências ambientais materiais de a **União**:

- formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;
- exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;
- promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

- articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;
- promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;
- organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;
- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;
- elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;
- controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, *habitats* e espécies nativas;

- aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;
- controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;
- controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;
- proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;
- exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;
- gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;
- exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e
- exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Já aos **estados** competirá:

- executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;
- exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;
- promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

- organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;
- prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;
- elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;
- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;
- elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;
- controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, respeitada a competência federal;
- aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e
- exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, observada a competência federal para exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Por sua vez, são competências ambientais dos **municípios**:

- executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

- exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município.

ATENÇÃO

Vale registrar que o Distrito Federal, por não possuir municípios, irá concentrar as competências estaduais e municipais. No que concerne às competências para o licenciamento ambiental, o tema será tratado no Capítulo IV.

CAPÍTULO 5

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL

LEIA A LEI:

- *Arts. 3º e 14, da Lei 6.938/81; Lei 9.605/98*
- *Art. 225, §§2º e 3º, da Constituição*

A responsabilidade ambiental das pessoas físicas e jurídicas poderá exsurgir em três esferas distintas: civil, administrativa e criminal.

ATENÇÃO

De acordo com o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Assim, essas três instâncias de responsabilidade ambiental gozam de previsão constitucional, sendo, em regra, independentes, salvo quando houver previsão legal em sentido contrário.

Uma dessas exceções foi positivada no artigo 935, do Código Civil, ao estatuir que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Logo, a absolvição penal lastreada na existência do fato ou de autoria vincula o juízo civil no julgamento da ação que objetive a reparação dos danos ambientais.

Vale ressaltar que, enquanto a responsabilidade civil por danos ambientais não é normalmente sancionatória, pois visa a recomposição do dano causado ao meio ambiente, a responsabilidade administrativa e a

criminal objetivam punir os infratores pela violação nas normas administrativas e penais, através da aplicação de sanções administrativas e penas, respectivamente.

5.1. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

O principal dispositivo legal no Brasil que contempla genericamente a responsabilidade civil por danos ambientais é o §1º, do artigo 14, da Lei 6.938/81:

> "§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

Por esse dispositivo, nasceu a ação civil pública ambiental ainda no ano de 1981, antes mesmo da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), legitimando ativamente o Ministério Público para a sua propositura.

Outrossim, o legislador atribuiu ao **poluidor** a responsabilidade pela reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente (dano imaterial) e a terceiros pelo desenvolvimento de sua atividade.

Ademais, foi instituído um **sistema de responsabilização civil ambiental objetivo** já em 1981 (antes do atual ordenamento constitucional), ou seja, independentemente da apuração de culpa do poluidor, que passou a ser irrelevante para a sua caracterização, bastando à conduta (comissiva ou omissiva), o dano ambiental e o nexo causal entre ambos para nascer à obrigação de reparação.

Há uma grande polêmica doutrinária se a responsabilidade civil objetiva ambiental fundamenta-se ou não na **Teoria do Risco Integral**. É que a responsabilidade civil sem culpa lastreada pelo risco integral não será excluída pelo fortuito, força maior ou fato de terceiro.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes pela aplicação da Teoria do Risco Integral à responsabilidade civil por danos ambientais.

POSIÇÃO DO STJ

"A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da ***teoria do risco integral*** *e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador" (passagem do REsp 1114398, de 08/02/2012). "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável" (REsp 1175907, de 19/08/2014).*

O erro na concessão de licença ambiental não configura fato de terceiro capaz de interromper o nexo causal na reparação por lesão ao meio ambiente. *REsp 1.612.887-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020*

Por sua vez, o artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, definiu o **poluidor** como a

> "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Assim, todos aqueles que, **direta ou indiretamente**, causem uma alteração adversa das características do meio ambiente, passaram a ser responsáveis pela reparação do dano ambiental, inclusive as pessoas jurídicas de direito público.

De seu turno, o poluidor pode ser classificado em direto ou indireto. O **poluidor direto** é aquele que promove imediatamente a degradação ambiental, a exemplo de um agricultor que executa a derrubada de uma floresta.

Já o **poluidor indireto**, conquanto não realize diretamente a degradação ao ambiente, faz parte da cadeia que ensejou a lesão ambiental, a exemplo de uma instituição financeira que liberou os recursos ao agricultor sem exigir previamente a licença ambiental.

Considerando o caráter indivisível que marca o dano ao ambiente, todos os poluidores, diretos ou indiretos, responderão solidariamente pela reparação do dano ambiental.

POSIÇÃO DO STJ

"A responsabilidade por danos ambientais é ***solidária*** *entre o* ***poluidor direto e o indireto****, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio" (passagem do REsp 1.079.713, de 18.08.2009).*

Demais disso, não se admite a denunciação da lide entre poluidores, devendo eventual ação regressiva ser exercida em processo autônomo.

POSIÇÃO DO STJ

"Na espécie, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva e a responsabilidade existente entre os pretensos denunciante e denunciado é do tipo subjetiva, razão pela qual inviável a incidência do art. 70, inc. III, do CPC" (Passagem do julgamento do AgRg no Ag 1.213.458, de 24.08.2010).

Para fins da responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço (acidente de consumo) **equiparam-se aos consumidores** todas as vítimas do evento, nos termos do artigo 17 do CDC. Esse dispositivo pode ser invocado em ação de reparação por danos materiais e morais em decorrência de dano ambiental.

POSIÇÃO DO STJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. 2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais. **AgInt no REsp 1833216 / RO, de 20/09/2021.** *Um exemplo foi a , contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores* **(REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014).**

ATENÇÃO

No que concerne à ***Administração Pública****, entende o STJ que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental por atos comissivos e* ***omissivos*** *é objetiva,* ***ilimitada, solidária, mas de execução subsidiária****, pois o ente público apenas terá a execução direcionada a si quando o degradador direito não o fizer, após o esgotamento das vias ordinárias.*

SÚMULA 652 - *A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. (Primeira Seção. Aprovada em 2/12/2021).*

POSIÇÃO DO STJ

"4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado – sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas – substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados" (passagem do julgamento do REsp 1071741, de 24/03/2009).

No entanto, será objetiva a responsabilidade estatal quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto:

POSIÇÃO DO STJ

"A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto" (AgRg no REsp 1001780, de 27/9/2011).

Em razão de o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser imaterial e de toda a coletividade, **a pretensão de reparação do dano ambiental é perpétua, não se sujeitando a prazos prescricionais**.

POSIÇÃO DO STJ

"O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental" (passagem do REsp 1.120.117, de 10.11.2009).

POSIÇÃO DO STF

Tema 999 em Repercussão Geral: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

POSIÇÃO DO STF

Tema 1268 - *Tese fixada: "É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado." RE 1.427.694/SC, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.9.2023 (sexta-feira)*

No caso de dano privado decorrente do impedimento de pesca o STJ adotou o **prazo prescricional trienal**:

POSIÇÃO DO STJ

AgInt no AREsp 1734250, de 10/02/2021:

I - Trata-se de ação objetivando tutela jurisdicional com vistas à **reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais** *havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local.*

II - O Tribunal a quo negou provimento à apelação do particular, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação autoral.

III - No que trata da alegação da existência de dissídio jurisprudencial, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que **o prazo prescricional da ação indenizatória, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata**, *podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica.*

IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de **que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC, o que afasta a tese de dano ambiental contínuo.**

POSIÇÃO DO STJ

A **pretensão executória** *de obrigações de fazer previstas em Termo de ajustamento de condu-ta (TAC) firmado para reparação de danos ambientais decorrentes de empreendimento imobiliário, quando relacionadas a* **questões meramente patrimoniais**, *não visando a restauração de bens de natureza ambiental, sujeita-se à* **prescrição quinquenal**. *AREsp 1.941.907-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022.*

ATENÇÃO

Impende salientar que o novo proprietário ou possuidor, que adquire um imóvel com a reserva legal e/ou área de preservação permanente desmatadas, mesmo sem ter causado diretamente o dano ambiental, irá responder por sua reparação, por ser uma obrigação propter rem do novo senhor ou possuidor do bem.

POSIÇÃO DO STJ

"2. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse.
3. Por esse motivo, descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição" (passagem do julgamento do AgRg no REsp 1.206.484, de 17.03.2011).

SÚMULA 623

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

POSIÇÃO DO STJ

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, **sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos***, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente. REsp 1.953.359-SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023.* **(Tema 1204).**

Esse entendimento da Corte Superior foi positivado no novo Código Florestal brasileiro, que prevê, no seu artigo 2º, §2º, que

> **"as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural".**

ATENÇÃO

Ademais, nas ações civis de reparação dos danos ao meio ambiente é possível a ***desconsideração da personalidade jurídica****, com o objetivo de declarar a ineficácia episódica da personalidade jurídica, a fim de estender a obrigação de reparar os danos ambientais aos sócios e gestores da pessoa jurídica, levantando-se o véu do ente moral.*

Nesse sentido, de acordo com o artigo 4º, da Lei 9.605/98,

> "poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".

Por sua vez, com base no Princípio da Precaução (*in dubio pro natura ou salute*) e na natureza pública da proteção ambiental, vem se admitindo a inversão do ônus da prova nas ações civis públicas de reparação do dano ambiental, conquanto a lei ambiental não traga expressamente esta possibilidade.

POSIÇÃO DO STJ

"3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região" (passagem do julgamento do AgRg no AREsp 206.748, de 21/02/2013).

SÚMULA N. 618
A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. ***Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018****.*

No que concerne à cumulação de pedidos em ação civil pública que vindica a reparação do dano ambiental, será possível que o poluidor seja condenado na obrigação de pagar, de fazer e de não fazer, inexistindo *bis in idem*.

POSIÇÃO DO STJ

"5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva.
Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).
6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum.
7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável

e gerenciável "risco ou custo do negócio", acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.
8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.
9. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.
10. Essa degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente inclui: a) o prejuízo ecológico que medeia, temporalmente, o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, o hiato passadiço de deterioração, total ou parcial, na fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino ou intermediário), algo frequente na hipótese, p. ex., em que o comando judicial, restritivamente, se satisfaz com a exclusiva regeneração natural e a perder de vista da flora ilegalmente suprimida, b) a ruína ambiental que subsista ou perdure, não obstante todos os esforços de restauração (= dano residual ou permanente), e c) o dano moral coletivo. Também deve ser reembolsado ao patrimônio público e à coletividade o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados irregularmente da área degradada ou benefício com seu uso espúrio para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial)". (passagem do julgamento do REsp 1198727, de 14/08/2012).

SÚMULA 629
Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Para evitar a multiplicação do ajuizamento de demandas individuais, o STJ passou a entender que o ajuizamento da ação coletiva pode gerar a suspensão das ações individuais com o mesmo objeto:

POSIÇÃO DO STJ

A questão controvertida consiste em definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR até o julgamento das Ações Civis Públicas em trâmite na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba. Registre-se, de início, que "não é possível haver litispendência entre ações coletivas e ações individuais, por não ser viável uma perfeita identidade entre seus três elementos". **Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 94, de forma excepcional, a possibilidade de integração do lesado ao feito na qualidade de litisconsorte, verificando-se assim, a possibilidade de intervenção dos interessados, a título de litisconsortes do autor legitimado (na ação coletiva), e que serão alcançados, por conseguinte, por essa atuação.** *Apesar disso, o referido litisconsórcio deverá ser examinado com temperamento, uma vez que existem peculiaridades processuais que deverão ser adequadas à respectiva tutela coletiva, pois, apesar de assumir a condição de litisconsorte (facultativo e unitário — em que a decisão deverá ser uniforme*

com relação a todos), "não poderá apresentar novas demandas, ampliando o objeto litigioso da ação coletiva à consideração de seus direitos pessoais, o que contrariaria todo o espírito de 'molecularização' da causa". É que o art. 103, § 1º, do CDC ressalva que os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou da classe; e o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que os efeitos da coisa julgada, de que cuida o art. 16, c/c o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesse Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. **No recurso repetitivo REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, restou consolidado o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.** *No mesmo diapasão, a Primeira Seção, por ocasião também de julgamento de recurso repetitivo, REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, invocando o repetitivo da Segunda Seção, sufragou o entendimento de que,* **ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais***, no aguardo do julgamento da ação coletiva, ponderando que a coletivização da demanda, seja no polo ativo, seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para a realização do acesso à justiça, porquanto, além de* **reduzir os custos***, consubstancia-se em instrumento para a* **concentração de litigantes em um polo***, evitando-se, assim, os problemas decorrentes dos inúmeros procedimentos semelhantes. Assim,* **o mais prudente é o sobrestamento dos feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo***. REsp 1.525.327-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,* **Segunda Seção***, por unanimidade, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019* **(Tema 923).**

Por fim, a responsabilidade civil ambiental do minerador, que também possui natureza objetiva, foi expressamente prevista no §2º do artigo 225 da Constituição, ao dispor que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".

Mesmo que mínimo, o dano ambiental é sempre passível de responsabilização civil, que não detém natureza punitiva no Brasil (ao contrário da criminal e administrativa), e sim ressarcitória, razão pela qual **o Princípio da Insignificância não possui compatibilidade com a instância ambiental cível.**

POSIÇÃO DO STJ

O princípio da insignificância não possui substrato teórico apto a viabilizar a sua incidência na esfera da responsabilidade civil ambiental. Toda conduta de degradação ambiental lesiona o bem jurídico tutelado, pois a defesa de nossas biotas perpassa pela prevenção e preservação, logo, por mais que o dano seja ínfimo (baixa destruição da biota), a lesão à educação socioambiental afasta o requisito da mínima lesividade da conduta (AREsp 667867 / SP, de 17/10/2018).

Vale registrar que não existe direito adquirido de poluir e que situações irregulares não devem ser legitimadas pelo transcurso do tempo.

POSIÇÃO DO STJ

SÚMULA N. 613

Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. ***Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.***

A reparação do dano ambiental deve ser integral, não havendo base legal para a fixação de indenização no montante de 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério, porquanto consideradas as despesas referentes à atividade empresarial (impostos e outras).

POSIÇÃO DO STJ

A indenização de dano ambiental deve abranger a totalidade dos danos causados, não sendo possível ser decotadas em seu cálculo despesas referentes à atividade empresarial (impostos e outras). REsp 1.923.855-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022.

As regras da Lei 6.938/81 se aplicam ao meio ambiente cultural, inclusive no que tange à responsabilidade objetiva pela reparação de dano ao patrimônio cultural, diante do caráter genérico de sua incidência a todas as espécies de meio ambiente.

POSIÇÃO DO STJ

As razões que fundamentam a Súmula 652/STJ ("A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária") **são aplicáveis à tutela do patrimônio cultural**. *REsp 1.991.456-SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 14/8/2023.*

Diante da enorme incidência em concursos públicos, compilamos neste tópico OUTRAS **teses repetitivas** sobre responsabilidade civil por dano ambiental aprovadas pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

Tema 436 – Tese firmada: É parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissio-nal registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente.

Tema 438 – Tese firmada: A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve